



Parecer Jurídico
Nº-01.22/2023
Código verificador: 2122.006.1123-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 065/2023-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** 015/2023 CMP

- **Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1185º curso de capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos.

EMENTA: Parecer Jurídico. Licitação dispensada. Processo Administrativo nº 065/2023-CMP, Inexigibilidade de Licitação: 015/2023-CMP, Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1185º curso de capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Inviabilidade de competição, serviços técnicos especializado de natureza singular e empresa e palestrantes com notória especialização. Caput e seu inciso II e § 1º todos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, da empresa: Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49, no valor global estimado em R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais).

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 065/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023, e tem como objeto a: “Contratação de serviços técnicos especializados e inscrição de vereadores para participarem do evento: 1185º curso de capacitação para vereadores, prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, gestores, assessores e servidores públicos”, solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa Clésio Múcio Drumond Filho - ME, nome fantasia: Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49, no valor global estimado em R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais).



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-2

O pleito foi iniciado pelas demandas dos vereadores: Frankly Delbio Falcon Pacheco, CPF/MF: 963.533.502-44; Hebert da Silva Lima, CPF/MF: 727.139.922-49; Antônio Sérgio Silva, CPF/MF nº-305.873.282-15; e, Manoel Brasilino da Fonseca, CPF/MF: 121.227.932-87; que solicitaram ao Presidente autorização para deslocamento e até o município de Fortaleza, Estado do Ceará e o custeio das diárias, para participarem de evento nº 1185º referente ao Curso de Capacitação para vereadores que ocorrerá no Auditório do Hotel Iracema Travel, nos dias 28, 29 e 30 de novembro e nos dias 01 e 02 de dezembro de 2023, a ser realizado pela empresa Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49.

Após autorização do Presidente a Secretaria Geral consultou a empresa para verificar o interesse de formalizar a contratação pedindo os documentos afetos ao feito.

Dentre outras coisas, justificou-se no Termo de Referência que, “a participação contínua de vereadores em eventos de capacitação é extremamente importante para o desenvolvimento de suas habilidades e conhecimentos, o que pode resultar em uma atuação mais eficiente e eficaz no exercício do mandato. Portanto, é justificável a inscrição dos vereadores em eventos que oferecem cursos de capacitação. Assim, a solicitada capacitação e treinamento tem como objetivo dialogar por tópicos importantes, para o Planejamento Municipal, transparência, controle e planejamento. Além disso, esses eventos também proporcionam aos vereadores a oportunidade de interação com vereadores e agentes políticos de outros municípios e estados, trocar experiências e compartilhar conhecimentos.”

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício informando o interesse da Administração na contratação do curso e os documentos da empresa; os documentos da empresa e condições do curso, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal; a Portaria que designou a CPL; a Análise da Proposta; Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e a minuta do Contrato Administrativo.

Esta é a síntese.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-3

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº 8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**. (Destacamos)

No caso dos autos, se pretende realizar contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput e o seu II, do art. 25 c/c VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

....

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

....

(Destacamos)

A subsunção existente no supracitado art. 25, fica evidente na natureza exemplificativa inserida em seu rol, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior,



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-4

a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição. Indiscutivelmente também está o cumprimento do requisito “serviço técnico especializado”, vez que se trata de contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estando tais serviços técnicos elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.

Tem-se que reconhecer, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Daí se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem se configurar na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, **a melhor solução possível**.

Neste prisma, já existe entendimento sumulado do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) que editou a Súmula nº 252, que traz o seguinte enunciado:

Súmula 252 – TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, 3 (três) requisitos, os quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Uma vez que o requisito “serviços técnicos” é objetivo e consta no inciso VI do supracitado art. 13, nos resta analisar a existência de natureza singular dos serviços e da contratada, e a notória especialização da empresa que se pretende contratar.

A notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim está redigido:

Art. 25

....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-5

estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destacamos)

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços, devendo ser observado o conceito do profissional ou da empresa contratada, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas, o conhecimento e especialidades dos palestrantes, e outros documentos comprobatórios que instruem este procedimento.

Quanto ao último requisito, o qual seja, a singularidade do objeto, prevista no II do art. 25, do Diploma das Licitações e Contratos de 1993, é definido pelo grau de complexidade do serviço e pelas características pessoais da contratada e seus palestrantes.

Como acertadamente justificou o Termo de Referência, os assuntos que serão abordados no curso são atuais e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades políticas e a fiscalização social, como: O Orçamento e atividade financeira do Estado; A composição do sistema orçamentário; PPA, LDO e LOA; Orçamento Anuais; Planejamento, transparência e acesso à Informação; Fundos e Recursos vinculados; e, Integração de Projetos.

A singularidade também se revela no período e horários que o curso será ministrado, o que está compatível às agendas do Vereadores da Casa de Leis.

Indubitavelmente, no caso dos autos, além dos atributos supramencionados, o objeto pretendido não pode ser escolhido por critérios objetivos e se trata de um serviço que é revestido de especial complexidade e, para executá-lo, é preciso alguém também singular (o notoriamente especializado).

Complementa ainda o Ilmo. Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, os serviços singulares são “todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.¹ Logo adiante, o ilustre pensador assinala que “a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido”.²

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Por último, verificamos que existe a razão de

¹ Curso de Direito Administrativo, cit., p. 495.

² 25 Curso [...], cit., p. 502



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.22/2023

Código verificador: 2122.006.1123-6

escolha do executante e consta a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço que a Contratada pratica no mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 065/2023-CMP concluímos que o interesse da Administração e o interesse público só serão garantidos com a presente contratação direta. Razão pela qual, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica na realização da contratação direta da empresa Capacitação e Treinamento, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49, no valor global estimado em R\$ 3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput e seu inciso II, do art. 25 c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 22 de novembro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328